



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

**Processo nº** PROC. INEX 019/2025  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT  
**Assunto** Inexigibilidade para consultoria – nº 19/2025  
**Parecer nº** 169/2025/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 30 de junho de 2025.  
**Procuradoria-Geral** Jefferson Lopes da Silva – Procurador-Geral.



**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, "c", DA LEI 14.133/2021 – CONSULTORIA TÉCNICA E CAPACITAÇÃO PERSONALIZADA PARA VEREADORES E ASSESSORES LEGISLATIVOS – SINGULARIDADE DO OBJETO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATAÇÃO JURIDICAMENTE VIÁVEL.**

## I. RELATÓRIO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### A. Objeto e justificativa da contratação

Trata-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do serviço e da notória especialização dos profissionais envolvidos, o que inviabiliza a competição.

Conforme demonstrado no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação visa à realização de consultoria técnica e cursos de capacitação para vereadores e assessores legislativos, com foco no funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do SUS Digital, visando ao aprimoramento da atuação fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal na área da saúde pública.

### B. Singularidade do Objeto e Inviabilidade de Competição

A proposta apresentada pela empresa WM Consultoria apresenta conteúdo programático exclusivo, com foco na realidade local e na capacitação prática dos agentes públicos, especialmente quanto ao acompanhamento de andamentos processuais e à utilização do SUS Digital. Os cursos e atividades serão ministrados por profissionais com efetiva experiência na área da saúde pública, destacando-se, entre os instrutores, um ex-secretário municipal de saúde e uma consultora técnica com vasta atuação no setor, o que confere caráter personalíssimo e singular à prestação dos serviços.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Essa circunstância, somada à natureza intelectual e especializada do objeto, preenche os requisitos exigidos pela legislação e pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** para a inexigibilidade de licitação.

### C. Documentação de Habilitação e Regularidade Fiscal

A empresa WM Consultoria apresentou documentação completa e devidamente instruída, atendendo aos requisitos legais e técnicos previstos na Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis. Dentre os documentos apresentados, destacam-se: comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, inscrição em cadastro de atividade econômica compatível, atestados de capacidade técnica comprovando a prestação de serviços similares a outros entes públicos, bem como os currículos dos profissionais responsáveis pela execução do objeto, evidenciando sua notória especialização e experiência prática na área. Tais elementos conferem segurança jurídica quanto à idoneidade, qualificação técnica e aptidão da empresa para a execução dos serviços pretendidos, em conformidade com o disposto no art. 72, inciso V, da referida legislação

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

### D. Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço

A contratação direta não dispensa a justificativa do preço (art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021). Assim, deve a Administração verificar se o preço a ser contratado encontra-se em consonância com o valor de mercado, por exemplo, com os demais valores pagos pela Administração Pública em contratações similares, de forma que não exista superfaturamento.

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

***II - contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Nesse sentido, a Administração deve observar o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

***A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.***

### **E. Conformidade da contratação com o Tribunal de Contas da União (TCU).**

O Manual de Contratações Públicas do TCU e o entendimento consolidado daquela Corte reconhecem a possibilidade de inexigibilidade de licitação quando o serviço apresentar caráter singular, impossibilitando a competição, sendo desnecessária a adoção de procedimentos típicos de seleção competitiva.

***Súmula - TCU 39 : “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993”.***

Importa salientar que a presente contratação também observa, de forma rigorosa, os critérios fixados na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, especialmente no que dispõe a **Súmula nº 252/TCU**. Referida súmula estabelece que a inviabilidade de competição, apta a justificar a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados, exige a presença simultânea de três requisitos: (i) tratar-se de serviço técnico especializado, (ii) possuir o serviço natureza singular e (iii) ser o contratado detentor de notória especialização.

***Súmula - TCU 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.***

No caso em análise, todos esses elementos restaram devidamente comprovados nos autos, haja vista que o objeto contratado consiste em consultoria e capacitação técnica voltada ao funcionamento e fiscalização do SUS e SUS Digital; os serviços possuem caráter singular, por envolverem conteúdo programático personalizado e diretamente relacionado às necessidades do Le-





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

gislativo local; e os profissionais indicados pela empresa WM Consultoria demonstraram notória especialização e experiência prática comprovada no setor. Assim, a contratação atende aos requisitos legais e jurisprudenciais que amparam a inexigibilidade.

Ainda nesse sentido:

### **Acórdão 2993/2018- TCU-Plenário:**

*“O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. [Enunciado] A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.*

Desse modo, verifica-se a regularidade da contratação.

## **II. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, com o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

*Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão,



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III. DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

### IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Diante da análise dos elementos constantes nos autos e com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea "c"**, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, verifica-se que a contratação direta da empresa **WM Consultoria** mostra-se, em tese, juridicamente viável e recomendável, por se tratar de serviço singular, de natureza técnica especializada, com notória especialização dos profissionais envolvidos, o que justifica a inviabilidade de competição.

Adicionalmente, destaca-se que a presente contratação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União**, que, por meio do **Acórdão nº 2993/2018 - TCU-Plenário**, esclarece que a inviabilidade de competição decorre da presença simultânea do caráter técnico especializado, da natureza singular do serviço e da notória especialização do contratado. Reforça-se, ainda, o entendimento daquela Corte de Contas de que o conceito de singularidade não se confunde com exclusividade ou inexistência de outros fornecedores, mas decorre da complexidade e especificidade do objeto, o qual exige elevado grau de qualificação, sofisticação e segurança na execução.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Do mesmo modo, a metodologia adotada para a justificativa de preços, mediante comparação com valores praticados em contratações de objeto idêntico ou similar junto a outros entes públicos ou privados, está em conformidade com as boas práticas administrativas e com a interpretação do TCU quanto à razoabilidade dos preços em contratações por inexigibilidade.

### **Parecer Jurídico**

Diante do exposto, manifesta-se **parecer favorável**, à contratação direta da empresa **WM Consultoria**, por inexigibilidade de licitação, nos termos do **art. 74, III, "c"**, da **Lei nº 14.133/2021**.

**É o parecer.**

Primavera do Leste/MT, 30 de junho de 2025.

**JEFFERSON LOPES DA SILVA**  
*Procurador-Geral da Câmara Municipal*